

**ACÓRDÃO**

(Ac. 3ª T.-2718/85)

OTC/smf

O aviso prévio não pode ser renunciado pelo empregado, mesmo por sua livre e espontânea vontade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5029/84, em que é Recorrente JOAQUIM HENRIQUE e Recorrida IRMÃOS NEGRINI & COMPANHIA LTDA.

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao ordinário da reclamada, para mandar excluir da condenação o aviso prévio e respectivo período no 13º salário e férias proporcionais, inclusive a incidência do aviso prévio nas horas extras, ao entendimento de que a pena de confissão aplicada ao empregado fez presumir como verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária, além do que há documentos comprovando a dispensa do cumprimento do aviso prévio. Interpostos embargos de declaração pela reclamante, foram esses rejeitados. Inconformado, recorre o mesmo de revista, com fundamento na letra "a" do permissivo legal, onde discute a irrenunciabilidade do aviso prévio e para tanto, traz arestos que pretende divergentes. Admitida a revista, não foram oferecidas contra-razões, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - Conheço pelos segundo e terceiro arestos de fls. 127.

II - Mérito - Procedo o inconformismo do reclamante, uma vez que foi infringido o princípio da irrenunciabilidade, que se destina a proteger o empregado, não apenas contra o empregador, mas também contra si mesmo. O art. 9º da CLT, que prescreve a nulidade de pleno direito dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de dispositivos consolidados, aplica-se ao caso, mesmo que a renúncia tenha sido livre por parte do empregado. A legislação que o protege, não investe apenas contra o empregador, quando é desvirtuada, mas também para defender o empregado contra seus atos irrefletidos.

III- Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

I S T O   P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós.

Brasília, 27 de junho de 1985

\_\_\_\_\_  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente no impedimen  
to do Titular e Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA

Procurador